



DAD C

S1-C4T2
Fl. 53

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001746/2004-87
Recurso nº 344.584 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.144 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2010
Matéria SIMPLES - ANO-CALENDÁRIO: 2002
Recorrente AUTO ELÉTRICA TAMBORÉ LTDA. - ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Administração de Recursos Fiscais - CARF é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão *a quo* já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em razão de perempção, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator

EDITADO EM: 06 AGO 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Ricardo Lemes da Silva, Roberto Armond Ferreira da Silva e Adriana Giuntini Viana.

Relatório

Auto Elétrico Tamboré Ltda ME recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 5ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório 559.331, de 2 de agosto de 2004 (fl.2), em virtude de a contribuinte exercer atividade econômica não permitida – Código CNAE 5020-2/01 (serviços de manutenção e reparação de automóveis).

2. A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 1, em 28/09/2004, alegando, em síntese e fundamentalmente, que não concorda com a retroatividade da exclusão para janeiro de 2002; a Receita Federal deveria ter notificado imediatamente todas as empresas da mudança de sua interpretação, solicitando a exclusão; a mudança de critério jurídico somente pode ser aplicada a partir da data da alteração, inclusive pelo princípio do direito adquirido, vigente no Direito Tributário; requer que a exclusão seja a partir de 01/08/2004.”

A DRJ proferiu em 22/12/2004 o Acórdão nº 7.989 (fls. 25-29), que traz a seguinte ementa:

“Opção. Revisão. Exclusão Retroativa. Possibilidade.

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições, e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.

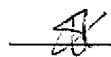
Manutenção de Veículos Automotores. Opção.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja a manutenção de veículos automotores podem optar pela sistemática do Simples somente a partir de janeiro de 2004, nos termos da Lei 10.964, de 28.10.2004.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 09/12/2008 (A.R. de fl. 32), a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 34-36 em 15/01/2009.

É o relatório.





Voto

Conselheiro FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Relator

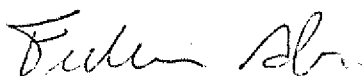
O Decreto 70.235/72 e alterações posteriores regula o processo administrativo fiscal, assim disciplinando a apresentação de recurso voluntário.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso presente, constata-se que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância, por meio do aviso de recebimento de fl. 32, em 09 de dezembro de 2008. Assim, em face do prazo previsto na norma supra, a data final para apresentação do recurso voluntário foi 08 de janeiro de 2009.

O recurso voluntário interposto foi recebido em 15 de janeiro de 2009, conforme chancela à fl. 34. Intempestivo, portanto.

Do exposto, voto por **não conhecer do recurso**, por perempto.



FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 13896.001746/2004-87
Interessado(a) : AUTO ELÉTRICA TAMBORÉ LTDA. - ME

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1401-00.144, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA